



apf
D

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621

-

COMARCA DE PARAGUAÇU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.621, da Comarca de PARAGUAÇU, sendo Apelante: VITAL AUGUSTO DE CARVALHO e Apelado: CLEBER ARAÚJO FONSECA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que o MM. Juiz da terminou que os honorários de advogado fossem corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Recorre o profissional atacando a decisão onde se homologou o cálculo com as características acima desenhadas. Apelação regularmente processada.

b) Conheço do recurso.

Recentemente o Desembargador Lúcio Urbano relatando a ^{Ape}Apelação 63.792 de Pirapora mostrou, com apoio no artigo 99 § 1º da Lei 4.215/63 (E.O.A.B.) e na melhor doutrina, tanto nacional como europeia, que o advogado tem legitimidade para, na fase de liquidação, (que integra a execução), recorrer de decisão que lese seu direito a perceber honorários. Aliás a espécie ali versada era praticamente idêntica à contida nestes autos (Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 46, 2º Trimestre de 1985, p. 145 a 151).

Com estas razões de decidir admito o Recurso.

c) Ao MM. Juiz, "data venia", não assiste razão. A meu sentir apega-se S. Exª a decisões isoladas.

Temos decisões que mandam corrigir o valor dos honorários a partir da Sentença que os fixe, e não do trânsito em julgado. Neste sentido, entre outras, as tomadas pela 1ª Câmara deste Tribunal no julgamento das Apelações 24.843, Rel. Sálvio Figueiredo, (J.T.A.M.G. 20/138); 24.097, Rel. Sálvio Figueiredo, (J.T.A.M.G. 18/158); e ainda Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP 88/756; RTJTJESP 82/210), 2º Tribunal de Alçada Civil (RT 367/146).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"2"

Como se vê não há que falar em trânsito em julgado da sentença.

d) Todavia, a melhor jurisprudência é aquela que distingue os honorários cujo valor é fixado em quantia certa daquels cujo montante é estabelecido tendo por base o percentual sobre o valor da causa. Nesta segunda hipótese (percentual) os honorários se corrigem a partir da propositura da ação.

Distinguindo a condenação em valor certo e lhe dando tratamento distinto, temos os julgados constantes da RJTACSP vol. 79 p. 172 e RJTJESP vol. 89 p. 102. Se o valor é certo, corrige-se a partir da sentença, porque se presume que a estimativa considerou os dados, os elementos, a inflação como existentes na data da sentença.

Outro é o aspecto se os honorários se estabelecem em percentual do valor da causa. Nesta hipótese, a correção se dá a partir do ajuizamento da ação.

É compreensível esta postura. Se adota-se o percentual atrela-se o valor dos honorários ao benefício patrimonial a ser obtido pelo vencedor. Ora este benefício encontrava uma expressão monetária na data da propositura da ação, expressão esta que variou pela desvalorização da moeda. O benefício patrimonial do vencedor é corrigido e não será aquele valor da causa, de sentido histórico, que apenas serve como base para a correção monetária, que nos dará o verdadeiro benefício patrimonial. Dessarte os honorários se corrigem a partir do ajuizamento da ação porque atrelados, como se disse, ao benefício patrimonial da parte bem sucedida. Se o magistrado fixa percentual, vincula a remuneração do profissional ao benefício efetivo auferido pelo cliente, e este será sempre o valor da causa corrigido. Assim corrige-se os honorários a partir do ajuizamento.

Aliás, é situação análoga a honorários fixa

MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"3"

dos em percentual da condenação. Como o valor da condenação é necessariamente corrigido a partir da propositura da ação (Lei 6.899/81), por consequência, também o montante dos honorários são atualizados a partir do aforamento da demanda.

Tenho que não se possa tratar de modo diverso o advogado do autor, com honorários fixados em percentual da condenação, e os honorários do demandado, do réu, fixados, quando vencedor, em percentual do valor da causa.

Neste sentido decidiu o Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz Ferreira da Cruz. Lembrou-se neste julgamento acórdão do STF relatado pelo Min Décio Miranda, onde o Pretório Superior assentou: "Dele conheço, todavia, pela letra "a" e lhe dou provimento, uma vez que se desatendeu à regra do art. 20 § 3º do CPC a dizer que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No caso é certo, não ocorreu literalmente a condenação, porque a execução foi julgada improcedente. Não importa. A lei se refere a condenação que hoje, quando a ação é julgada procedente, ou que haveria, quando acolhida a improcedência. Tanto assim é que, provido o recurso do devedor embargante, a regra costumeira é a de inverter o ônus da condenação. Prevalece, para a fixação dos honorários, tanto o valor da condenação que se pede quanto o da condenação que se impede (grifo nosso). A não ser assim a distribuição recíproca e proporcional das custas, em caso de parcial sucumbência recíproca (CPC art. 21), haveria de lidar com valores heterogêneos, um deles fixado pelo critério do § 3º e outro pelo § 4º, assim desequilibrada a relação^v consequência entre um e outro" (STF citado na decisão do 1º TACSP, in RJTACSP 87/97). Prossegue esta segura decisão afirmando que os honorários se corrigem a partir da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"4"

propositura: "quanto ^a honorários, nem há falar em prestação de serviço profissional a partir da Sentença, nem se pode tomar ou ^otro valor econômico que não o indicado quando da propositura da ação, atualizado a partir desta data, porque o importe expresse em moeda desvalorizada à data da sentença é um dado fictício, irreal e imprestável, portanto, para qualquer cálculo" (Ap. 320.756, 6ª Câm., 1ª TACSP, JTACSP vol. 87 p. 97 a 102). Pela sua relevância lembro decisão do Pleno do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, de S. Paulo, que em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz Nelson Altamiani adotou, por maioria, a tese aqui esposada, ou seja, corrige-se o valor dos honorários quando fixado em função do valor da causa, seja corrigindo o seu valor, seja corrigindo o valor da causa onde incide o percentual fixado. Lê-se no acórdão: "... é de se ponderar que, na hipótese ora examinada, em que os honorários foram fixados em Cr\$500.000 para uma causa cujo valor foi estabelecido em Cr\$5.000.000, o arbitramento guarda nítida proporção (10%) com o valor da causa, evidentemente por aplicação do percentual mínimo indicado no art. 20, § 3º de CPC. Ora, se assim é, nada mais razoável do que submeter à atualização o valor da causa, a partir de 09.04.81, pois é também de se presumir que, à época da propositura da ação (ainda antes daquela data) representaram o benefício patrimonial perseguido, (grifei) (J.T.A.C.S.P. 83/47).

Vê-se assim a adoção da tese que o benefício patrimonial perseguido encontra expressão no valor da causa, e para que se mantenha real esta expressão é necessário corrigir matematicamente o valor da causa, ou o valor dos honorários a partir do ajuizamento da ação. Ainda neste sentido, mandando que se atualize o valor dos honorários a partir da data do ajuizamento, a decisão unânime da 1ª Câmara Cível do 1º Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz Pinto



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"5"

Sampaio. Nesta decisão se lembrou o caráter alimentar dos honorários a reforçar a necessidade de ^{adot}ação deste critério (J.T.A.C.S.P. vol. 80, p. 18 a 20).

Aliás, reconhecendo o caráter alimentar dos honorários, temos decisão desta Câmara no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação 20.493 de Poços Caldas, relatado o acórdão pelo Eminentíssimo Juiz Maurício Delgado (J.T.A.M.G. vol. 17 pág. 36 a 39).

Dessarte, tenho que se o benefício patrimonial perseguido é a base para a fixação do valor dos honorários, necessário que seja atualizado o seu valor desde a data do ajuizamento da ação.

Tenho a linha de raciocínio do Ministro Décio Miranda: prevalece para a fixação dos honorários tanto o valor da condenação que se pede, quanto o da condenação que se impede. No caso o valor da causa para o embargante era o valor cobrado, ou seja, 288.000 corrigidos a partir da vigência da Lei 6.899/81.

Poder-se-ia também, por coerência com a sistemática da Lei 6.899/81 fixar os honorários com base no valor corrigido a partir do vencimento do título ou da vigência da Lei 6.899/81. Esta, quando se cuida da ação comum, manda corrigir o valor a partir do ajuizamento da ação. Todavia em se cuidando de título líquido e certo, a correção se realiza a partir do vencimento do título.

A mesma regra deveria prevalecer no cálculo dos honorários de advogado. Tanto para o credor como o devedor, o parâmetro seria a data de vencimento do título, isto porque o benefício patrimonial em disputa é o valor do título corrigido a partir de seu vencimento, e, repito, quando os honorários se fixam em percentual, seu montante se prende ao benefício patrimonial perseguido. Na execução o benefício patrimonial perseguido



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"6"

pelo devedor é livrar-se da cobrança do valor do título corrigido a partir do vencimento (ou da vigência da Lei 6.899/81, como no caso dos autos).

f) Todavia, a Sentença fixou os honorários de advogado em 15% sobre o valor da causa e não se pode ir além da mesma. Fixo assim a data inicial de correção como a data em que a inicial foi despachada porque a Sentença, como dito, deu como base para o cálculo de honorários o valor da causa e não o valor do pretense crédito, ou o valor do título. A Sentença transitou em julgado e, estabeleceu que os honorários se calculam sobre o valor da causa (fl. 41-TA "in fine") Ora, se a base é o valor da causa, e a data inicial para o cálculo da correção é aquela data em que a petição inicial foi despachada.

Dou provimento parcial para que assim se calcule a correção monetária dos honorários.

Custas do procedimento de liquidação e deste recurso: 80% pelo apelado, 20% pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A apelação se restringe à aplicação da correção monetária nos honorários advocatícios da sucumbência.

A r. sentença que acolheu os embargos, anulando a execução, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei 6.899/81 e seu regulamento (fls. 41-TA). Sem recurso, transitou em julgado.

Em liquidação desses encargos, o MM. Juiz homologou o cálculo de fls. 45-TA, que aplicou correção monetária a partir de 28.12.84, data do trânsito em julgado da sentença.

Pretende o vencedor da ação que tais honorários sejam fixados a partir do vencimento do título.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.621 - PARAGUACU - 17.09.85

"7"

Ora, tomou o MM. Juiz, como parâmetro, para arbitramento dos honorários, o valor da causa. Temos entendido, na aplicação da Lei nº 6.899/81 que se a base for o da condenação, sobre esta, corrigida conforme o caso, se incidirá o percentual dado.

Já, se tiver como norma o valor da causa, a correção há de se fazer da data da propositura da ação (no caso, a execução).

Realmente, seria mais justo, não resta a menor dúvida, que se vinculasse à data do vencimento do título. Mas, sem recurso, sem embargos declaratórios, a sentença que anulou a execução, e tendo sido fixados em função do valor da causa, a correção só pode ter incidência desde o ajuizamento da execução.

Acompanho o Eminentíssimo Relator, em tudo mais, para dar provimento parcial à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."